

LEI Nº 9661/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

OBRIGA A UTILIZAÇÃO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS _ LIBRAS EM TODOS OS EDITAIS DE CONCURSOS PÚBLICOS OU PROCESSOS SELETIVOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Art 1°. Fica garantida a aplicação do princípio da acessibilidade, a fim de se garantir a igualdade de condições à pessoa surda ou com deficiência auditiva nos concursos públicos e processos seletivos promovidos pela administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional.

Art 2°. Nos editais de concursos públicos ou processos seletivos promovidos pela administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, deverá ser explicitamente reconhecida, nos termos da Lei no 10.436/02; do Decreto no 5.626/05; o Decreto-Lei no 12.319, de 1o de setembro de 2010; da Lei no 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão) e do Decreto no 9.508/2018 a Língua Brasileira de Sinais LIBRAS como meio de comunicação e expressão de natureza visualmotora, com estrutura gramatical própria, constituindo sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos.

Art 3°. Os editais deverão ser disponibilizados e operacionalizados, em todas as fases dos concursos públicos e processos seletivos, observando-se os seguintes incisos, cumulativamente:

I em forma escrita:

II- com vídeo interpretado na estrutura da Língua Brasileira de Sinais e legendado, a ser disponibilizado na página do órgão administração pública municipal direta e indireta, autárquica e fundacional responsável pela contratação.

Art 4°. O sistema de inscrição do candidato ao concurso ou processo seletivo deverá prever opções nas quais o candidato surdo ou com deficiência auditiva possa informar suas necessidades especiais para realizar suas provas objetivas, discursivas e a redação, em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.

Art 5°. No ato da inscrição será garantido ao candidato surdo ou com deficiência auditiva o direito de solicitar o auxílio de um intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, independente da forma de aplicação das provas ou solicitar tempo adicional para realização das mesmas.

3100340032003900310035003A00540052004100

- Art. 6°. As provas deverão ser aplicadas em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, com recursos visuais, por meio de vídeo interpretado em Língua Brasileira de Sinais _ LIBRAS e legendado ou em outra tecnologia análoga, conforme as normas técnicas em vigor e a Lei no 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão).
- Art 7°. Sempre que solicitado pelo candidato surdo ou com deficiência auditiva, deverá ser disponibilizado um intérprete habilitado em Língua Brasileira de Sinais _ LIBRAS, a fim de permitir o pleno acesso ao conteúdo das provas.
- Art 8°. As instituições utilizarão como referência, sem dele depender, o programa anual POLIBRÁS, instituído pelo MEC e ordenado pelo Decreto no 5626/05, no qual todas as provas são aplicadas em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS, por meio de terminais de computadores.
- Art. 9°. O edital deverá explicitar os mecanismos e critérios de avaliação das provas discursivas e de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, valorizando e reconhecendo tanto o aspecto semântico quanto a singularidade linguística da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS.
- Art 10°. Deverão ser previstos, na aplicação das provas discursivas ou de redação, mecanismos de identificação do candidato com deficiência auditiva, sem que o mesmo seja identificado nominalmente.
- Art 11°. Para fins de correção das provas discursivas e de redação dos candidatos surdos ou com deficiência auditiva, deverão ser observados os seguintes critérios, a fim de se resguardar a isonomia entre todos os candidatos:
- I valorização do aspecto semântico (conteúdo) e sintático, em detrimento do aspecto estrutural (forma) da linguagem, levando em consideração as influências da educação em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS na produção escrita de texto em Português;
- II distinção entre conhecimento do tema abordado e o desempenho linguístico, valorizando a educação em Língua Brasileira de Sinais LIBRAS;
- III a correção das provas por professores de Língua Portuguesa para surdos ou professores de Língua Portuguesa devidamente acompanhados de intérprete de Língua Brasileira de Sinais _ LIBRAS.
- Art 12°. O candidato surdo ou com deficiência auditiva poderá solicitar intérprete de Língua Brasileira de Sinais LIBRAS para quaisquer atos necessários à sua participação no certame, inclusive para interposição de recursos administrativos.
- Art 13°. Deverão ser disponibilizados as adaptações e os recursos de tecnologia assistiva, de comunicação visual dentre outros, com a finalidade de assegurar a acessibilidade plena e ampla participação dos candidatos com deficiência auditiva e surdos.
- Art. 14°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Agosto de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de

fls. 80

